

## 6º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2014

**PERGUNTA 01:** *“O Aparelho de Manobra será do tipo Manual Ajustável com os respectivos acessórios, do tipo “BETHLEHEM – NEW CENTURY”, todos os materiais, deverão obedecer ao previsto na NBR 11748 EB-978/79, da ABNT, detalhado no desenho EM-PAM-003, completo, devendo o CONTRATADO fornecer o Certificado de Qualidade e Garantia correspondente.*

**O Aparelho de Manobra deverá ter um dispositivo que não permita que o rodeiro ao passar pela ponta da agulha invertida quebre-a.**

*As demais características do Aparelho de Manobra tais como a largura, comprimento, espessura e etc., deverão ser dimensionadas pela CONTRATADA no seu Portfólio Detalhado.”*

*Concluimos que não possível usar aparelho de manobra (NBR 11748) e atender a solicitação do segundo parágrafo. Resumidamente o Aparelho tipo New Century não atende a funcionalidade de talonamento, onde o aparelho deva ter um dispositivo elástico (mola) que permita a passagem no reverso sem quebrar o aparelho. Para tanto outro dispositivo deve ser fornecido entre o Aparelho de Manobra e Agulhas que permita essa operação não prevista no reverso.*

*Na página 32 do Edital, na descrição dos AMV no item “m” do tópico CARACTERÍSTICAS DAS FERROVIAS é especificado o uso de uma “Chave isolada e com mola”.*

*A partir dos textos acima, entendemos que para atender o especificado no Edital, é necessário o fornecimento dos AMVs com Aparelho de Manobra tipo New Century e uma Chave de mola. Onde a necessidade deste último equipamento encarece substancialmente o custo do projeto.*

*Existem outras ferrovias que não usam a Chave de Mola, apenas o Aparelho de Manobra tipo New Century, e ocorrem o risco deste quebrar quando o rodeiro passar pela ponta da agulha invertida. O que, no nosso entendimento, os termos do Edital querem evitar.*

*Favor confirmar se nosso entendimento da necessidade da Chave de Mola está correto.”*

**RESPOSTA 01:** *Conforme manifestação da SUPRO, “existe a necessidade de ser projetado, pela licitante, um dispositivo que proteja a agulha invertida quando o rodeiro passar pela ponta da agulha. Caso esse dispositivo, normalmente mais utilizado, seja a Chave da Mola, a licitante deve informar no projeto.”*

**PERGUNTA 02:** “A cláusula 3.1 da Minuta de Contrato, faz referência ao art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93, mediante o qual VALEC tem o direito de prorrogar o prazo do contrato a seu critério. Uma prorrogação dos prazos de entrega e de faturamento dos fornecimentos da Contratada uma vez quando lançados os pedidos de compra e a produção resultaria num prejuízo substancial com cada mês de prorrogação, que parece não ter uma contrapartida que absorva estes custos adicionais.

*A VALEC tem a intenção de fazer tal prorrogação dos prazos uma vez assinado o contrato e emitida a Ordem de Fornecimento o que aumentaria substancialmente o custo da Contratada?”*

**RESPOSTA 02:** Cabe informar, que a excepcionalidade prevista no art. 57, inciso I da Lei nº 8.666/93, diz respeito aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual e desde que tenha sido previsto no ato convocatório, ou seja; no Edital de Licitação.

Significa dizer, que há um conhecimento prévio da interessada quanto à possibilidade de prorrogação, caso esteja contemplado no Plano Plurianual e desde que haja interesse da Administração.

Todavia, essa prorrogação diz respeito à vigência do Contrato, prevista na Cláusula Terceira do ajuste a ser celebrado entre as partes.

No que diz respeito à prorrogação dos prazos de entrega e de faturamento dos fornecimentos da Contratada, objeto do questionamento acima, deverá ser objeto de acordo entre as partes, caso constatada a necessidade dessa alteração.

**PERGUNTA 03:** “Nas cláusulas 18.8 e 18.10 da Minuta de Contrato (páginas 129 e 130) temos dúvidas referente a abrangência da assistência técnica exigida, o que tem impacto substancial no custo do projeto.

*Qual a intensidade da presença dos técnicos da Contratada? Será necessário a presença de um técnico da Contratada durante a instalação de 100% dos AMVs, onde cada uma poderá demorar mais de um dia?*

*Ou será suficiente que o técnico acompanhe e oriente a instalação apenas do primeiro AMV a ser instalado, por cada local de entrega dos AMVs?*

*O termo “supervisão técnica” da cláusula 18.10, significa que a Contratada terá responsabilidade sobre a qualidade da instalação dos AMVs na via? Na nossa opinião esta responsabilidade deve ser da empresa contratada para a execução da instalação dos AMVs e não da fornecedora dos AMVs. Caso a Valec não compartilhe do nosso entendimento, esta responsabilidade deverá ter um impacto substancial no custo do projeto.”*

**RESPOSTA 03:** O Edital faz lei entre as partes, devendo todos os seus termos serem observados até o final do certame, uma vez que as partes se encontram a ele vinculado. A redação prevista nas mencionadas cláusulas é bastante clara e dispensa maiores comentários a respeito. O quantitativo de técnicos para a correta implantação e acompanhamento do desempenho da fixação dos AMVs deverá ser avaliado pelo licitante, de modo que a execução dos serviços pela empresa Contratada para esse fim, seja realizada de maneira eficiente e de qualidade comprovada, afastando qualquer questionamento quanto a qualidade do produto fornecido pela empresa vencedora.

O mesmo deverá ocorrer em relação à orientação e supervisão técnica, devendo ser efetuada em todas as etapas até o final do período da garantia do produto, como descrito na Cláusula 18.10.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

**MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO**

Pregoeiro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO